

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 13.977/00/2<sup>a</sup>  
Impugnações: 40.10101190-86 e 40.10101845-71  
Impugnantes: Advanced Technology Laboratories ATL do Brasil Ltda.(Autuada)  
Martins Sistemas Médicos Ltda.(Coobrigada)  
Advogado: Luis Henrique Soares da Silva/Outros  
PTA/AI: 02.000166953-87  
CNPJ: 02.078.257/0001-91  
Origem: AF/Postos Fiscais – Belo Horizonte  
Rito: Sumário

### **EMENTA**

**Mercadoria – Entrega Desacobertada – Constatou-se que a Autuada entregou uma máquina “Ultramark HDI” para empresa situada neste Estado, sem a emissão do documento fiscal devido na operação.**

**Lançamento Procedente. Acionou-se o permissivo legal previsto no art. 53,§ 3º, da Lei 6763/75, para reduzir a MI exigida a 30% de seu valor. Decisões unânimes.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a entrega de um equipamento “Ultramark HDI 1500”, na empresa Ultra Center Ltda., estabelecida à rua Manaus n.º 623, bairro Santa Efigência, Belo Horizonte, remetido pela Autuada desacobertado de documentação fiscal.

A irregularidade acima descrita foi constatada através de diligências efetuadas em 12/06/00, nas empresas Ultra Center Ltda., não inscrita no cadastro de contribuintes deste Estado, (local onde se encontrava o equipamento), bem como na empresa Martins Sistemas Médicos Ltda., estabelecida à rua Coronel José Dias Bicalho n.º 1.037, loja 3, bairro São José, Belo Horizonte, (empresa onde foi encontrada a NF n.º 004860, emitida pela Autuada, documento este que constava como destinatária do equipamento objeto da presente autuação, a empresa Martins Sistemas Médicos Ltda. e como local de entrega Ultra Center Ltda).

Lavrado em 14/06/00 – AI n.º 02.000166953-87 exigindo MI prevista no art. 55, inciso II, da Lei 6763/75.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído Impugnação às fls. 17/24.

O Fisco apresenta manifestação de fls. 49/52 refutando as alegações das impugnantes.

### **DECISÃO**

Segundo dispõe o art. 39, parágrafo único, da Lei 6763/75, *a movimentação de bens ou mercadorias, bem como prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documentação fiscal, na forma definida em regulamento.*

Acrescenta-se que a NF n.º 004860, fls. 07, emitida em 02/06/00, pela Autuada tinha como destinatária do equipamento, objeto da presente autuação, a empresa Martins Sistemas Médicos Ltda. (estabelecida à rua Cel. José Dias Bicalho n.º 1.037, loja e, bairro São José/ Belo Horizonte) e como local de entrega a empresa Ultra Center Ltda. (situada à rua Manaus n.º 623, bairro Santa Efigênia/ Belo Horizonte).

Quando da diligência efetuada em 12/06/00 na empresa Ultra Center Ltda., o Fisco encontrou o equipamento desacobertado de documentação fiscal. (A nota fiscal retro mencionada, com a perfeita descrição do equipamento, foi encontrada na empresa Martins Sistemas Médicos Ltda.)

As impugnantes não discordam da ocorrência da infração, apenas alegam que não agiram de má fé, nem causaram prejuízo ao Fisco mineiro, requerendo o cancelamento da presente MI lhes imputada, com fulcro no art. 53, § 3º, da Lei 6763/75.

Entretanto, a importância do cumprimento das obrigações acessórias estão ressaltadas pelo mestre Paulo de Barros Carvalho, em sua obra Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, 6ª Edição, página 195:

“ NO TERRITÓRIO DAS IMPOSIÇÕES TRIBUTÁRIAS, SÃO ESTIPULADOS INÚMEROS DEVERES, QUE POSSIBILITAM O CONTROLE, PELO ESTADO-ADMINISTRAÇÃO, SOBRE A OBSERVÂNCIA DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ESTABELECIDAS COM A DECRETAÇÃO DOS TRIBUTOS. ESSES DEVERES SÃO ENTRE MUITOS, O DE ESCRITURAR LIVROS, PRESTAR INFORMAÇÕES, EXPEDIR NOTAS FISCAIS, ETC., TUDO COM O OBJETIVO DE PROPICIAR AO ENTE QUE TRIBUTA A VERIFICAÇÃO DO ADEQUADO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.”

A boa fé dos Impugnantes não motiva a alteração ou cancelamento do crédito tributário, face ao disposto no artigo 136, do CTN.

Estando caracterizada a infração, correta é a exigência da MI exigida no presente AI.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a Segunda Câmara de Julgamento do CC/MG, em julgar Procedente o Lançamento. Acionou-se o permissivo legal previsto no art. 53, § 3º, da Lei 6763/75, para reduzir a MI exigida a 30% de seu valor. Decisões unânimes. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros: Cleusa dos Reis Costa e Francisco Maurício Barbosa Simões.

**Sala das Sessões, 16/11/00.**

**Antônio César Ribeiro**

**Presidente**

**Aparecida Gontijo Sampaio**

**Relatora**

c